



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139093 - PI (2024/0146049-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE - PI005397
AGRAVADO : FELICIA CALCADOS LTDA
AGRAVADO : FELICIA CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADOS : SEBASTIÃO RODRIGUES BARBOSA JÚNIOR - PI005032B
JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ - PI005031B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. CORREÇÃO DE EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA PERTENCENTE À MESMA PESSOA JURÍDICA DA AUTORIDADE ERRONEAMENTE INDICADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM ALICERCE CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser admitida a emenda à petição inicial para a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora em Mandado de Segurança, desde que a retificação do polo passivo não implique alteração

de competência judiciária e a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. Precedentes.

3. O tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, concluiu ser patente a utilização pelo fisco de dados financeiros da ora recorrida sem prévia instauração do procedimento exigido na norma em questão, bem como que a ora recorrente não se desincumbiu de bem fundamentar a indispensabilidade de tal averiguação, como expressamente disposto no já mencionado art. 6º da LC 105/2001. Rever tal entendimento demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base no entendimento do STF sobre a questão, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139093 - PI (2024/0146049-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE - PI005397
AGRAVADO : FELICIA CALCADOS LTDA
AGRAVADO : FELICIA CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADOS : SEBASTIÃO RODRIGUES BARBOSA JÚNIOR - PI005032B
JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ - PI005031B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. CORREÇÃO DE EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA PERTENCENTE À MESMA PESSOA JURÍDICA DA AUTORIDADE ERRONEAMENTE INDICADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM ALICERCE CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser admitida a emenda à petição inicial para a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora em Mandado de Segurança, desde que a retificação do polo passivo não implique alteração

de competência judiciária e a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. Precedentes.

3. O tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, concluiu ser patente a utilização pelo fisco de dados financeiros da ora recorrida sem prévia instauração do procedimento exigido na norma em questão, bem como que a ora recorrente não se desincumbiu de bem fundamentar a indispensabilidade de tal averiguação, como expressamente disposto no já mencionado art. 6º da LC 105/2001. Rever tal entendimento demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base no entendimento do STF sobre a questão, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se agravo interno interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão, às fls. 1.042-1.047, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. CORREÇÃO DE EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. NÃO ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA PERTENCENTE À MESMA PESSOA JURÍDICA DA AUTORIDADE ERRONEAMENTE INDICADA. POSSIBILIDADE. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM ALICERCE CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A parte agravante alega, às fls. 1.055-1.057, que:

O pedido central da petição inicial nada mais é do que a pura e simples

anulação de quatro autos de infração. Os autos de infração foram lavrados por auditores fiscais da Secretaria de Fazenda do Piauí. Foram os auditores fiscais quem determinaram a matéria tributável e a sujeição passiva, bem como constituíram a dívida. Nesse sentido, são os auditores fiscais que lavraram os autos de infração as autoridades aptas a ocupar o polo passivo da presente impetração, conforme pode facilmente ser observado na jurisprudência pacífica do STJ.

[...]

Nada obstante a norma inerente ao § 3º do art. 6º da lei federal nº. 12.016/2009 deixe claro que deve existir vinculação direta e imediata da autoridade autora aos atos administrativos acoimados de ilegais [in casu, seriam os auditores fiscais que lavraram os autos de infração], o tribunal estadual reconheceu legitimidade ad causam a autoridade diversa da que legalmente era a correta. Assim, considerando que o acórdão recorrido aceitou a legitimidade passiva de autoridade coatora declaradamente equivocada e sem sequer apresentar alguma relação hierárquica entre a autoridade correta e a equivocadamente indicada ou mesmo alguma ligação jurídica da autoridade coatora apresentada pela empresa erradamente com os autos de infração, há clara violação ao § 3º do art. 6º da lei federal nº. 12.016/2009.

Sustenta, à fl. 1.060, que *indiscutível que a solução da presente questão reclama a requalificação jurídica dos fatos incontroversos, já postos sob o crivo das instâncias percorridas.*

Afirma, às fls. 1.062-1.065, que:

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a aplicação de normas infraconstitucionais que tratam de direito adquirido, como a LC 105/01 é de competência desta Corte, não se configurando, portanto, qualquer usurpação de competência do STF.

[...]

De todo modo, caso persista o entendimento adotado na decisão agravada, estaremos diante de hipótese de incidência da norma do artigo 1.032, do CPC, de modo que, deve ser aberto prazo para complementação das razões, e remessa dos autos para a Suprema Corte para verificação da sua competência na espécie.

Impugnação às fls. 296-304.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra

acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

No tocante a legitimidade passiva da autoridade coatora, o tribunal de origem consignou, às fls. 949-950, que (com grifo nosso):

[...]

Prevê o art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09, que a petição inicial indicará a autoridade coatora e pessoa jurídica a que esta integra, considerando aquela como a pessoa que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No caso, mesmo que a parte impetrante não tenha indicado corretamente a pessoa física responsável pela prática do ato tido como coator, prevalece o entendimento no sentido de que a indicação errônea da autoridade coatora é falha passível de emenda se tal autoridade integra a pessoa jurídica de direito público indicada no polo passivo, porquanto a correção do equívoco não implicará modificação da competência judiciária.

O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser admitida a emenda à petição inicial para a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora em Mandado de Segurança, desde que a retificação do polo passivo não implique alteração de competência judiciária e a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. CORREÇÃO DE EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. NÃO ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA PETENCENTE À MESMA PESSOA JURÍDICA DA AUTORIDADE ERRONEAMENTE INDICADA. POSSIBILIDADE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o agravo interno.

II - Admite-se a emenda à petição inicial de mandado de segurança para a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora, desde que a retificação do polo passivo não implique alterar a competência judiciária e a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.123.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 3/6/2024, grifo nosso.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INDICAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA COMO AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, relacionado ao concurso público para provimento de cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

2. Observa-se que a Autoridade Coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, conforme o art. 6o., § 3o. da Lei 12.016/2009.

3. Na hipótese em exame, uma vez aprovado o candidato no certame, compete privativamente ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul, e não ao Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, prover os cargos públicos estaduais.

4. Não obstante, esta Corte tem entendimento que deve ser admitida a emenda à petição inicial para a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora em Mandado de Segurança, desde que a retificação do polo passivo não implique alteração de competência judiciária e a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. Precedentes: RMS 55.062/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN DJe 24.5.2018; AgInt no REsp. 1.505.709/SC, Min. GURGEL DE FARIA, DJe 19.8.2016; AgRg no RMS 46.032/RJ, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015; AgRg no AREsp. 368.159/PE, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.10.2013.

5. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 57.123/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 10/5/2019, grifo nosso.)

Quanto ao art. 6º da LC n. 105/01, a corte de origem apontou às fls. 945- 949 (com grifo nosso):

[...]

Com efeito, não se está a discutir eventual constitucionalidade da quebra do sigilo financeiro da parte apelada, como bem pontuado na sentença recorrida, matéria superada em sede de Repercussão Geral pelo STF (Tema 225), onde assentou que o art. 6º da Lei Complementar nº105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo fiscal da esfera bancária para a fiscal.

[..]

No caso concreto, evidenciou-se patente a utilização pelo fisco de dados financeiros da parte apelada sem prévia instauração do procedimento exigido na norma em questão. Ademais, não se desincumbiu a parte apelante de bem fundamentar a indispensabilidade de tal averiguação, como expressamente disposto no já mencionado art. 6º da LC 105/2001. Na verdade, os dados em referência serviram de base para a instauração do procedimento fiscal e a respectiva lavratura dos autos de infração.

[...]

Nota-se que nitidamente o art. 6º da legislação especial em comento, norma de hierarquia superior e de observância obrigatória por parte de todos os entes públicos, somente autoriza a Administração Pública a se valer de informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito ou de quaisquer outras instituições financeiras quando já instaurado o processo administrativo.

O caso destes autos, entretanto, revela situação diversa, na medida em que a parte apelante, de pronto, autuou a empresa recorrida, procedendo com sua notificação com base nas informações fornecidas pelas operadoras de cartões de crédito/débito, contrariando, pois, a LC nº 105/2001.

[...]

Em outros termos, evidente que a utilização de dados constantes dos arquivos das operadoras de cartão de crédito/débito não se deu no curso do procedimento administrativo, mas sim consistiu no ponto de partida do próprio levantamento fiscal.

Friso que aludido método de investigação utilizado pelo fisco, para fiscalizar as operações tributáveis, a princípio, não ofende o sigilo e a intimidade das empresas contribuintes, conforme derradeiro entendimento exposto pela Suprema Corte quando do julgamento do RE nº601.314/SP, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, tema com repercussão geral, ocorrido aos 24/02/2016, ementado nos seguintes termos:

[...]

Entretanto, o órgão fiscal deve observar certos requisitos objetivos,

consoante decidido pelo Pretório Excelso, não podendo obter informações sigilosas em momento anterior à instauração de processo administrativo ou de procedimento fiscal, bem como a análise da documentação deve ser considerada indispensável pela autoridade competente.

[...]

A autoridade fazendária dos Estados, portanto, está autorizada a requisitar informações bancárias relativas aos contribuintes quanto reputá-las indispensáveis, todavia, somente o poderá fazê-lo mediante regulamento e por meio de procedimento administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.

Não há evidência, porém, quanto ao necessário procedimento administrativo. A parte apelante, embora mencione a autuação, não demonstra que assim tenha operado na situação. No tocante, aliás, observa-se que, quando da notificação administrativa da parte apelada, já tinha obtido e investigado minuciosamente as informações que lhes foram repassadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

Ao que se percebe, muito embora a legislação tributária estadual preveja esse tipo de constituição do crédito tributário buscando as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, de reconhecida constitucionalidade, o sistema adotado pelo fisco estadual não comporta relação com o devido processo legal, muito menos com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Como se vê, o tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, concluiu ser patente a utilização pelo fisco de dados financeiros da ora recorrida sem prévia instauração do procedimento exigido na norma em questão, bem como que a ora recorrente não se desincumbiu de bem fundamentar a indispensabilidade de tal averiguação, como expressamente disposto no já mencionado art. 6º da LC 105/2001.

Rever tal entendimento demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Além disso, verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base no entendimento do STF sobre a questão, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, tem-se que a aplicação do art. 1.032 do Código de Processo Civil se limita às hipóteses em que o recorrente deixa de interpor o recurso extraordinário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. OPTANTE PELO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DO SIMPLES NACIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 1.032 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão impugnado possui como fundamento matéria constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia, pelo Colegiado a quo, se deu à luz do entendimento do STF firmado no n. RE 598.468. O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamento eminentemente constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - A aplicação do art. 1.032 do Código de Processo Civil se limita às hipóteses em que o recorrente deixa de interpor o recurso extraordinário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.128.947/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.139.093 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0146049-7

Número de Origem:

00090404520138180140 90404520138180140

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE - PI005397

RECORRIDO : FELICIA CALCADOS LTDA

OUTRO NOME : FELICIA CALCADOS LTDA - ME

ADVOGADOS : SEBASTIÃO RODRIGUES BARBOSA JÚNIOR - PI005032B

JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ - PI005031B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO
FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE - PI005397

AGRAVADO : FELICIA CALCADOS LTDA

AGRAVADO : FELICIA CALCADOS LTDA - ME

ADVOGADOS : SEBASTIÃO RODRIGUES BARBOSA JÚNIOR - PI005032B

JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ - PI005031B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025